

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.107 - DF (2016/0256587-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : 
ADVOGADO : ROANY MENDES DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF037239
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 303 E 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DELITOS AUTÔNOMOS. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. É inviável o reconhecimento da consunção do delito previsto no art. 306, do CTB (embriaguez ao volante), pelo seu art. 303 (lesão corporal culposa na direção de veículo automotor), quando um não constitui meio para a execução do outro, mas evidentes infrações penais autônomas, que tutelam bens jurídicos distintos. Precedentes.

2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO


Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.107 - DF (2016/0256587-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : [REDACTED]

ADVOGADO : ROANY MENDES DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF037239

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso especial interposto por [REDACTED] com amparo no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo respectivo Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ (ART. 306, CTB). LESÕES CORPORAIS CULPOSAS (ART. 303, CTB). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIÁVEL. CRIMES AUTÔNOMOS E BENS JURÍDICOS DIVERSOS. REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA.

Os crimes de embriaguez ao volante e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor são delitos autônomos, tutelam bens jurídicos diversos e se consumaram em momentos distintos, não se considerando o primeiro [REDACTED] para a prática do segundo. Inviável a aplicação do princípio da consunção.

A reincidência do acusado é motivação idônea para imposição do regime prisional inicial semiaberto (art. 33, § 2º, 'c', Código Penal, c/c Súmula n. 719/STF).

Apelação desprovida" (e-STJ, fls. 452-453).

Nas razões deste recurso especial, colacionando doutrina e jurisprudência, alega o recorrente violação dos arts. 386, III, do Código de Processo Penal e 33, § 3º, do Código Penal (e-STJ, fl. 551).

No que pertine à alegação de vilipêndio ao disposto no art. 386, III, do CPP, aduz que o "Tribunal *a quo* manteve incólume sentença que condenou o recorrente sem levar em consideração o Princípio de Consunção", pois, conforme "as provas produzidas nos autos, resta claro que o acidente causador da lesão corporal na vítima teve origem na imprudência de o réu dirigir alcoolizado", afirmando que "foi esta circunstância o crime-meio para o exaurimento do outro crime" (e-STJ, fl. 249).

Quanto à suposta ofensa ao art. 33, § 3º, do CP, salienta o recorrente que "nada justifica a fixação do regime de cumprimento de pena inicial semiaberto", afirmando que, como a pena aplicada foi de 1 ano de detenção, o recorrente "agiu sem violência, confessou seu delito e colaborou com a justiça em todas as fases do processo", "o mais adequado é fixar o regime inicial [...] aberto" (e-STJ, fl. 251).

Pugna, assim, pela aplicação do princípio da consunção entre os delitos previstos nos arts. 303 e 306 do CTN, com a imposição do regime aberto para cumprimento da reprimenda referente ao delito de lesão corporal culposa. Requer também que se reduza o tempo de suspensão de sua habilitação para dirigir veículos automotores.

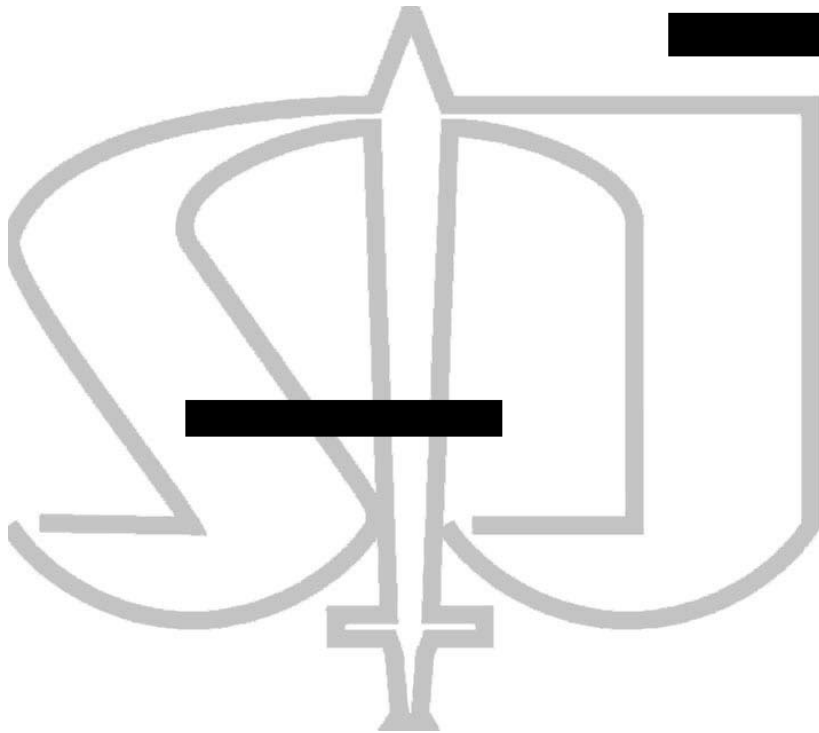
O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem, e- STJ, fls. 261-263,

Superior Tribunal de Justiça

ascendendo os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 275-279).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.107 - DF (2016/0256587-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : [REDACTED]

ADVOGADO : ROANY MENDES DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF037239

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 303 E 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DELITOS AUTÔNOMOS. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. [REDACTED] RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. É inviável o reconhecimento da consunção do delito previsto no art. 306, do CTB (embriaguez ao volante), pelo seu art. 303 (lesão corporal culposa na direção de veículo automotor), quando um não constitui meio para a execução do outro, mas evidentes infrações penais autônomas, que tutelam bens jurídicos distintos. Precedentes.

2. Recurso especial desprovido.

[REDACTED]

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Acerca do tema trazido à discussão no presente recurso, o Tribunal de origem assim fundamentou o voto condutor do acórdão, no pertinente:

"[...] A Defesa também argumenta que o delito de embriaguez ao volante deve ser absolvida pelo crime de lesão corporal.

Entretanto, são crimes autônomos, podendo ser praticados isoladamente, não sendo o delito de embriaguez fase preparatória para o crime de lesão corporal culposa na condução de veículo. Cada um dos tipos penais tutela bens jurídicos diferentes. O do art. 306 tutela a segurança viária, enquanto o do art. 303 tutela a incolumidade física das pessoas. Também foram os delitos consumados em momentos diversos. Após ingerir bebida alcoólica em quantidade superior a permitida por lei, o acusado trafegou com seu veículo, momento em que consumou o crime de embriaguez na direção de automóvel. Posteriormente, o acusado, culposamente, lesionou a vítima com o mesmo veículo.

Assim, inviável a aplicação do princípio da consunção. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência desta Corte:

'APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS CULPOSAS NO

TRÂNSITO E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. NÃO APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PENA DE PROIBIÇÃO OU SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os crimes de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e embriaguez ao volante, apesar de serem do mesmo gênero, são delitos autônomos, além de serem de espécies diferentes, podendo ser praticados isoladamente. Além de tutelarem bens jurídicos diversos, o crime de embriaguez ao volante trata-se de delito instantâneo e já havia se consumado quando da ocorrência do atropelamento da vítima, o que obsta a aplicabilidade do princípio da consunção. (...). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantida a condenação do apelante como incurso nas sanções do artigo 306, *caput*, e artigo 303, parágrafo único, c/c o artigo 302, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.503/1997, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, no [REDACTED] e 10 (dez) dias-multa, calculados na fração legal mínima, redução da pena e suspensão do direito de dirigir de 02 (dois) anos para 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias.'

(Acórdão n.906326, 20130310368284APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 12/11/2015, Publicado no DJE: 18/11/2015. Pág.: 137).

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÂNSITO - LESÕES CORPORAIS - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO INAPLICÁVEL - PENAS NO MÍNIMO LEGAL. I. Incabível a absorção da embriaguez ao volante por lesões corporais culposas. São condutas autônomas, distintas e de espécies diferentes. O tipo de lesão culposa no trânsito tutela a incolumidade física e depende de representação da vítima. O objeto material é a pessoa lesionada. A embriaguez ao volante é crime de [REDACTED] ação penal pública incondicionada. II. Recurso improvido.' (Acórdão n. 890242, 20140810037963APR, Relator: SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 27/8/2015, Publicado no DJE: 4/9/2015. Pág.: 74).

Assim, mantida a condenação do acusado pelos crimes previstos no arts. 303 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro" (e-STJ, fls. 231-234, grifou-se).

Conforme se vê, a instância de origem decidiu que não se aplica o princípio da consunção à hipótese, tendo em vista a ausência de interdependência nas condutas descritas na denúncia.

Com efeito, este Superior Tribunal perfila firme diretriz jurisprudencial no sentido da **impossibilidade de aplicação do princípio da consunção entre os crimes de embriaguez ao volante e de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor**, uma vez que tutelam bens jurídicos distintos.

Além disso, o delito de embriaguez ao volante não se constitui em meio necessário para o cometimento da lesão corporal culposa, sequer como fase de preparação, tampouco sob o viés da execução de crime na direção de veículo automotor.

Vale lembrar que os crimes em tela "possuem momentos consumativos também distintos, na medida em que o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (embriaguez ao volante) é de perigo abstrato, de mera conduta, e se consuma no momento em que o agente passa a conduzir o veículo automotor, 'estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência', nos termos da Lei n. 11.705/1998 ou 'com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência', com redação dada pela Lei n. 12.760 de 2012. Já o crime tipificado no art. 303 da Lei n. 9.503/1997 é de dano, sendo imprescindível a existência

Superior Tribunal de Justiça

de lesão corporal culposa para a consumação' (REsp n. 1.426.047, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 8/9/2014).

A corroborar tal entendimento, confirmam-se, ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONSUNÇÃO. INCABIMENTO. CRIMES AUTÔNOMOS. PRECEDENTES.

1. Os crimes de embriaguez ao volante e o de lesão corporal culposa em direção de veículo automotor são autônomos e o primeiro não é meio normal, nem fase de preparação ou execução para o cometimento do segundo, não havendo falar em aplicação do princípio da consunção. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1688517/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2017, DJe 15/12/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DELITOS AUTÔNOMOS. PRECEDENTES.

1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, os crimes de [REDACTED] de lesão corporal culposa em direção de veículo automotor são autônomos, não sendo o primeiro meio necessário, nem fase de preparação ou execução para o cometimento do segundo. Portanto, não há como reconhecer a consunção pretendida pelo agravante.

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1626641/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 1/12/2016, DJe 14/12/2016).

Desse modo, nada há a reparar no acórdão combatido, tendo em vista que ele, ao decidir pela impossibilidade de se aplicar o princípio da consunção entre os crimes do art. 303 e 306 do CTB, autônomos e sem relação de causa e efeito entre si, alinhou-se à jurisprudência desta Corte acerca do tema.

No que tange ao pedido de modificação do regime de cumprimento de pena, está prejudicado, uma vez mantida a sentença condenatória em todos os seus termos, não se devendo dele conhecer, tendo em vista a negativa de provimento deste recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2016/0256587-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.629.107 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00125251420158070003 20150310125254 20150310125254RES

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : [REDACTED]
ADVOGADO : **ROANY MENDES DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF037239**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.